



Art. 2º Os itens 22 e 23 da Seção II.1 - Campos Estáticos, do MCR - Documento 5-A (Sicor), passam a vigorar com as seguintes redações:

"22 - Localização Empreendimento/Gleba: informar as coordenadas geodésicas (latitude, longitude e altitude) dos vértices e/ou pontos de inflexão para cada gleba (área cultivada) que compõem o empreendimento, observada a formatação admitida para envio de mensagem. Exemplos:

a) gleba circular: informar o ponto central e, no mínimo, 1 (um) ponto no limite da gleba;

b) gleba triangular, quadrangular e outras poligonais de lados retos: informar, no mínimo, as coordenadas geodésicas de todos os vértices do polígono;

c) gleba com lados retos e curvos: informar as coordenadas geodésicas de todos os vértices e de um número suficiente de pontos dos lados curvos, de forma a identificar o perímetro;

d) para cada gleba deve ser informada a soma das áreas dos trechos internos não cultivados, se houver, em hectares;

Notas:

a) as coordenadas geodésicas devem ser informadas com 6 (seis) casas decimais, observando-se, para cada ponto: (i) latitude (-90º/+90º), (ii) longitude (-180º/+180º) e (iii) altitude (em metros);

b) deve ser utilizado o sistema de referência geodésico SIR-GAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas), oficialmente adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) os campos referentes às coordenadas geodésicas devem ser preenchidos observada a ordem sequencial da coleta daqueles pontos, ao longo do perímetro da respectiva gleba;

d) no caso de utilização do Sicor Web, deve ser preenchido, adicionalmente, o campo referente a "Número Ordem Sequencial" ali previsto para cada ponto. Ex: 1, 2, 3, ... "n". (NR)

"23 - Gleba Identificação: informar o número sequencial que identifica cada gleba correspondente ao empreendimento cuja localização seja definida por meio de coordenadas geodésicas (campo 22). Ex: 1, 2, 3, ... "n". (NR)

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

CARTA-CIRCULAR Nº 3.721, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Alterar o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme anexos a esta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.

Art. 2º Ficam incluídos no MCR - Documento 24 os seguintes anexos:

I - Anexo XIII - Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7);

II - Anexo XIV - Comunicação de Recolhimento de Deficiências ou Pagamento de Multa - MCR 6-7 (Modelo de Correspondência).

Parágrafo Único. Os Anexos XIII e XIV do MCR - Documento 24 devem ser utilizados pelas instituições financeiras sujeitas ao direcionamento dos recursos captados por meio da emissão da Letra de Crédito do Agronegócio, nos termos e condições do MCR 6-7.

Art. 3º As novas planilhas eletrônicas que compõem o MCR - Documento 24 (Anexos) estarão disponíveis para download no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir do dia 26 de agosto de 2015.

Art. 4º O demonstrativo do MCR - Documento 24 referente à posição do mês de julho de 2015 deverá ser remetido ao Derop até o dia 20 de setembro de 2015, juntamente com o da posição de agosto de 2015.

Art. 5º Fica revogado o Anexo VI (Códigos das Liberações Mensais de Crédito Rural) do MCR - Documento 24.

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

CARTA-CIRCULAR Nº 3.722, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Documento 18 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e com base nas disposições da alínea "m" do item 3 da Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º O MCR - Documento 18, que trata do Proagro - Comunicação de Perdas (COP), passa a vigorar com a seguinte redação para o excerto "Notas" do Campo 08 do item 3 - Instruções de Preenchimento:

"Notas: para os empreendimentos enquadrados no Proagro a partir de 1/7/2015:

a) é obrigatória a indicação do código "01", "02" ou "03" quando se tratar de empreendimento com valor enquadrado superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo enquadramento está condicionado à apresentação de análise granulométrica do solo com até 10 (dez) anos de emissão, conforme MCR 16-1-8-"d";

b) é permitida a indicação do código "09" exclusivamente no caso de empreendimento com valor enquadrado igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou no caso de empreendimentos de cultivo hidropônico, inclusive cultivos com uso de substrato sólido." (NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Nº 14.396 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANDRÉ CAR-SALADE MARTINS, CPF nº 084.617.577-00, para prestar os ser-

viços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.397 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza KEN HO KIM, CPF nº 237.961.348-66, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.398 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HUGO DANIEL DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 069.210.147-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 14 de agosto de 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2027 BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. E FABRIZIO DULCETTI NEVES E OUTROS

Objeto: Apurar eventual responsabilidade dos Srs. FABRIZIO DULCETTI NEVES, ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO, CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT, LEANDRO ECKER E ALEXEJ PREDTECHENSKY por infração ao item I, na forma da letra "c" do item II, da Instrução CVM nº 8 e de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A e do Sr. JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, "b" ambos da Instrução CVM nº 409, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438.

Assunto: Pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogado
Alexej Predtechensky	Luiz Otavio Piclum Villela OAB/RJ 95.478
Andre Barbieri Perpetuo	Não constituiu advogado
BNY Mellon Servicos Financeiros DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt	Gisele Gonçalves de Menezes Emidio OAB/SP 179.657
Fabrizio Dulcetti Neves	Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin OAB/SP 68.646
Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Ricardo Bortolozzi OAB/PR 38.097
Leandro Ecker	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat OAB/SP 88325-B

Trata-se de pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulados por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira e BNY Mellon Servicos Financeiros DTVM S.A.

Defiro os pedidos e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 08/09/2015 para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2015 (*)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e São Paulo, a partir de 16 de agosto de 2015, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*MG	38,40%	94,93%	39,25%	96,13%	46,28%	-	49,69%	63,29%	24,33%	51,62%	53,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*PE	38,23%	84,30%	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,96%	75,96%	30,00%	-	30,00%	52,20%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72	61,31%	-	73,11%	88,85%
*SP	64,45%	119,26%	64,45%	119,26%	25,14%	34,56%	42,20%	30,35%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais

*MG	72,28%	142,65%	63,84%	130,76%	23,49%	45,28%	23,83%	45,68%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	27,30%	55,24%	207,40%	-
*PE	84,30%	145,74%	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
*SP	64,45%	119,26%	64,45%	119,26%	30,76%	48,59%	29,16%	46,78%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado								
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais							
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%					
*MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%	-	-	-	-	-	-	-	-	-
*PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-	-	-	-	-	-	-
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	42,53%	53,25%	61,96%	48,46%					

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	72,28%	142,65%	63,84%	130,76%	23,49%	45,28%	23,83%	45,68%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	73,06%	130,74%	59,36%	77,89%
*PE	84,30%	145,74%	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	-	-	-	-
*SP	64,45%	119,26%	64,45%	119,26%	30,76%	48,59%	29,16%	46,78%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	40,76%	87,69%	25,14%	30,35%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS:

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	46,56%	106,42%	45,95%	105,56%	24,33%	51,62%
*PE	99,83%	166,44%	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
*SP	73,38%	131,18%	73,38%	131,18%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	81,46%	155,58%	70,75%	140,49%	26,71%	49,07%	26,90%	49,30%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	27,30%	55,24%
*PE	166,44%	255,25%	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
*SP	73,38%	131,18%	73,38%	131,18%	34,17%	52,47%	32,31%	50,35%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	75,73%	147,51%	68,80%	137,74%	40,14%	70,90%
*PE	73,22%	130,95%	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
*SP	104,70%	172,94%	104,70%	172,94%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	113,50%	200,71%	93,76%	172,90%	41,27%	66,20%	40,73%	65,56%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	43,48%	74,98%
*PE	130,95%	207,94%	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
*SP	104,70%	172,94%	104,70%	172,94%	49,66%	70,07%	46,42%	66,39%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	89,10%	166,34%	78,73%	151,74%	40,14%	70,90%
*PE	150,41%	233,88%	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
*SP	118,73%	191,64%	118,73%	191,64%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	127,78%	220,82%	103,50%	186,62%	45,49%	71,17%	44,71%	70,24%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	43,48%	74,98%
*PE	233,88%	345,18%	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
*SP	118,73%	191,64%	118,73%	191,64%	54,15%	75,18%	50,48%	71,00%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	81,46%	155,58%	70,75%	140,49%	26,71%	49,07%	26,90%	49,30%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	73,06%	130,74%	59,36%	77,89%
*PE	166,44%	255,25%	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%	-	-
*SP	73,36%	131,18%	73,38%	131,18%	34,17%	52,47%	32,31%	50,35%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	47,69%	96,92%	25,14%	30,35%



TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva		Gasolina Premium		Automotiva		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	113,50%	200,71%	93,76%	172,90%	41,27%	66,20%	40,73%	65,56%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	80,12%	140,16%	59,36%	77,89%				
PE	130,95%	207,94%	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%	-	-				
*SP	104,70%	172,94%	104,70%	172,94%	49,66%	70,07%	46,42%	66,39%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	47,97%	97,29%	25,14%	30,35%				

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva		Gasolina Premium		Automotiva		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	127,78%	220,82%	103,50%	186,62%	45,49%	71,17%	44,71%	70,24%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	80,12%	140,16%	75,59%	96,00%				
*PE	233,88%	345,18%	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-				
*SP	118,73%	191,64%	118,73%	191,64%	54,15%	75,18%	50,48%	71,00%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	55,25%	107,00%	25,14%	30,35%				

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		Interestaduais	Originado Importação
	Internas	Interestaduais		
*SP	25,14%	-	7%	4%

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
SP	61,31%	96,72%	61,31%	73,12%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17-8-2015, Seção 1, páginas 16 a 18, com incorreção no original.

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 24 de agosto de 2015

Nº 159 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 55, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a remessa interestadual de açúcar VHP do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de São Paulo, com suspensão do ICMS, destinada a futura remessa para formação de lote de exportação ou exportação direta.

Os Estados de Goiás e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer suspensão do lançamento do ICMS na remessa interestadual de açúcar VHP promovida pelos estabelecimentos relacionados no Anexo Único, para fins de armazenagem em estabelecimento da empresa EMAPEL ARMAZENS GERAIS LTDA., sediada na Rodovia Anhanguera, km 410, S/N, cidade de Ituverava, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.700.435/0001-91 e Inscrição Estadual nº 389.107.568.116, destinada a futura remessa para formação de lote de exportação ou exportação direta, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula fica condicionada:

I - ao retorno, real ou simbólico, do açúcar VHP para o DEPOSITANTE no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados da data da respectiva saída;

II - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

III - à comprovação de exportação do açúcar VHP, devendo-se informar o Estado de Goiás e o nº de inscrição no CNPJ/MF do DEPOSITANTE nos campos 5 "Unidade da Federação Produtora" e 7 "Dados do Fabricante" do Registro de Exportação - RE do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX;

IV - à celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no qual deve constar:

- o prazo de fruição da suspensão;
- outras condições a serem atendidas pelo contribuinte.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 1º sem que ocorra o retorno do açúcar VHP, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída para armazenagem, sujeitando-se o DEPOSITANTE ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação do Estado de Goiás.

Cláusula segunda Na remessa do açúcar VHP para o DEPOSITÁRIO, o DEPOSITANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no campo CFOP, o código 6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral;

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "Dados Adicionais", a expressão: "Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS 55/15, de 24 de agosto de 2015."

Cláusula terceira Na saída do açúcar VHP armazenado com destino a formação de lote de exportação ou exportação direta, deverá ser emitida, pelo DEPOSITANTE, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contemplando, o preenchimento do grupo "F - Identificação do Local de Retirada", com a identificação do estabelecimento do DEPOSITÁRIO, além dos demais requisitos previstos na cláusula primeira do Convênio ICMS 83/06, de 6 de outubro de 2006, ou no Convênio ICMS 59/07, de 6 de julho de 2007, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, o DEPOSITÁRIO, deverá emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- como destinatário, o DEPOSITANTE;
- como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata a cláusula segunda;
- no campo CFOP, o código 6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral;
- no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das NF-e emitidas na forma da cláusula segunda;
- no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Retorno simbólico de mercadoria recebida para armazenagem nos termos do Protocolo ICMS 55/15, de 24 de agosto de 2015."

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- como destinatário, o estabelecimento destinatário;
- como valor, o da nota fiscal de que trata o caput;
- no campo CFOP, o código 6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado;
- no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e de que trata o caput;

e) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Remessa por conta e ordem do estabelecimento da [DEPOSITANTE], nos termos do Protocolo ICMS 55/15, de 24 de agosto de 2015".

§ 2º Ao observar o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do caput, quando se tratar de exportação direta, o DEPOSITÁRIO deverá fazer constar o código 7.949, bem como a expressão "Remessa para o exterior de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral" no campo Natureza da Operação.

§ 3º Na hipótese de o volume de açúcar indicado na NF-e emitida na forma do inciso I do § 1º desta cláusula corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma da cláusula segunda, a informação de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º desta cláusula deverá conter, também, o volume do açúcar correspondente às respectivas frações.

Cláusula quarta Conforme a vinculação fiscal do estabelecimento será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo, em especial quanto à emissão de documentos, escrituração de livros e à imposição de penalidades.